



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340590-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JARIÉLITON BERTO DOS SANTOS, é agravado MARCELO DOMINGUES DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ARARAQUARA**
AGRAVANTE: **JARIÉLTON BERTO DOS SANTOS**
AGRAVADO: **MARCELO DOMINGUES DO AMARAL**

VOTO N.º 27.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de Imóvel. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de justiça gratuita.

Alega o agravante ter juntado todos os documentos possíveis a comprovar sua hipossuficiência econômica. Aduz que enfrenta grave situação financeira em decorrência do golpe sofrido e problemas com a corretora Clear Corretora de Valores.

Na decisão de fls. 88/89 foi deferido o efeito suspensivo parcial.

Contraminuta às fls. 94/104.

É O RELATÓRIO.

O d. juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante na decisão a seguir transcrita:

(..) Mesma sorte se reserva ao pedido de concessão da gratuidade de justiça feito pelo requerido, vez que os documentos anexados aos autos às fls. 1388/1425 não demonstram a incapacidade financeira atual do requerido para o pagamento das custas, seja porque as declarações de imposto de renda referem-se aos anos de 2020 a 2022, daí que não refletem a atual situação econômica, seja porque causa estranheza ao Juízo o fato de o réu se declarar que trabalha como investidor e não ter nenhuma movimentação em suas contas bancárias, conforme consta nos extratos de fls. 1422/1425, donde se presume que o requerido possui outras contas cujos extratos não foram anexados aos autos porque comprovariam a capacidade financeira para o pagamento das custas.

O recurso comporta provimento.

Para a concessão da justiça gratuita não basta a simples declaração de hipossuficiência econômica se, nos autos, há indícios de que a parte tenha renda suficiente para arcar com as custas processuais, sendo este exatamente o caso dos autos.

No Código de Processo Civil, o art. 98 dispõe: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Desse modo, à primeira vista, a declaração de pobreza tem a seu favor, a presunção legal de veracidade da afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Entretanto, o art. 99, §2º, do CPC, possibilita ao magistrado indeferir o benefício quando houver indícios da capacidade do postulante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo, nesta hipótese, conceder-lhe a oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Quanto ao caso concreto, embora o agravante tenha investido valores elevados no ano de 2023, fato incontroverso, é certo ter comprovado que, atualmente, encontra-se em dificuldades financeiras, conforme declaração de imposto de renda de fls. 69/76 e extratos bancários de fls. 79/86.

Consigne-se que, por expressa disposição de lei não pode a contratação de serviços particulares de advocacia levar à negativa dos benefícios da gratuidade.

Trata-se do quanto disposto no art. 99, § 4º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” Deve, pois, ser reformada a decisão agravada, ante a presença dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ao agravante.

Ressalte-se que a justiça gratuita é concedida de acordo com a situação atual da parte, de modo que o benefício pode ser revogado quando efetivamente comprovada a alteração para melhor.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator